



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917038/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.323 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MULTIRAD COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.310 (fls. 194/200), por meio da qual este Colegiado, seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

[...]

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento n.º 41973845), emitido em 03/01/2013, pela DRF Porto Alegre, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 11292.96198.310712.1.3.049207,, uma vez que o crédito informado de R\$ 24.336,42, correspondente a parte do pagamento de COFINS (código 2172) de R\$ 27.847,70, efetuado em 20/07/2010, já estava integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte (débito de R\$ 27.847,70 do código 2172 do PA 31/12/2010).

Cientificada da decisão administrativa, em 21/01/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que após a constatação da indisponibilidade do direito creditório, foi agendada uma consulta junto ao plantão fiscal da RFB em Porto Alegre, onde o então servidor orientou que fosse realizada a retificação das declarações de DCTF e Dacon, para que o crédito fosse disponibilizado. Por essa razão, foram retificadas as referidas declarações.

A decisão recorrida negou guarida à impugnação da empresa porque a DCTF fora retificada após o despacho decisório e também porque esta não veio instruída com documentos idôneos capazes de aferir a liquidez e certeza de suas informações retificadoras (fls. 39/41), como se verifica dos argumentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/07/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 03.04.2012 do teor do acórdão recorrido (fls. 50), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 29 daquele mesmo mês e ano (fls. 53/76), ilustrado com 85 documentos (fls. 77/203), no qual (a) – historiou os fatos; (b) – discorreu sobre o regime de tributação adotado pela Recorrente e da incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre os produtos consumidos; (c) – dos fundamentos adotados pela decisão recorrida; (d) – suscitou preliminar quanto a necessidade da realização de diligência para a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado a título de PIS e COFINS, inclusive citando julgados deste Conselho; (e) – no mérito discorreu sobre o direito de crédito em face do recolhimento a maior que o devido das contribuições para o PIS e para a COFINS, no período de apuração de abril de 2010; e, (f) – formulou pedidos alternativos de diligência ou provimento do apelo.

Em seu apelo, sustentou mais a recorrente que, de fato, a empresa laborou em **erro material** e recolheu indevidamente COFINS sobre todo o faturamento do mês objeto do presente processo, recolhendo valor a maior do que aquele efetivamente devido, fatos posteriormente constatados, corrigidos e que ocasionaram a emissão das DCTFs e DACON Retificadoras. E argumentou, *verbis*.

Resta comprovado, portanto, que ela pagou indevidamente, neste mês, a importância de R\$ 24.336,42, crédito este que utilizou para compensar com outros débitos de IRPJ, relativos ao 2º Trimestre de 2012, no valor de R\$ 12.085,88 (Vide ainda, relação das DCTFs Originais e Retificadoras – ref. Abril/2010 e do Demonstrativo contendo o Resumo do Faturamento e dos Valores das Contribuições Recolhidas, Devidas e Valores Pagos a Maior – docs. Nºs 83/84).

A par disso tudo, embora a DCTF retificadora tenha sido entregue posteriormente ao ingresso da PER/DCOMP, mas como se tratava de um direito de crédito previsto na norma legal antes referida, a unidade responsável pelo exame da compensação, a fim de se sanada a irregularidade fomal, poderia ter solicitado à empresa contribuinte, em diligência, que apresentasse a documentação fiscal e contábil ora apresentada e relativa ao crédito apurado na referida DCOMP. A empresa teria tido a oportunidade de comprovar definitivamente a liquidez e certeza do crédito e possibilitado a homologação da sua compensação com os débitos em questão.

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator manifestou em seu voto o entendimento quanto à necessidade de acolher a preliminar suscitada pela Recorrente e converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, responsável pela análise do direito creditório, adotasse as seguintes providências:

1. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.
2. Aferir a autenticidade da documentação exibida com o recurso voluntário e se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
3. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo responsável pelo cumprimento desta diligência.
4. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
5. Dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido no item anterior, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
6. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por maioria de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento e se manifeste sobre os argumentos e documentação exibidos em sede de recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. [...]

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões na **Informação EQAUD/DEVAT/SRRF10ª/RFB de 20 de dezembro de 2021** (fls. 266/267). Em 29/12/2021, a ora Recorrente foi cientificada do referido parecer (vide AVISO DE RECEBIMENTO AR041838774FY às fls. 269), apresentando resposta (fls. 272/273) em 14/01/2022 .

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução n.º 3001-000.310 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do Mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação da Declaração de Compensação n.º 11292.96198.310712.1.3.04-9207 (fls. 17/21), pelo despacho decisório n.º 041973845 (fls. 13/16).

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02), que foi julgada improcedente pela **3ª Turma da DRJ/CTA (Curitiba/PR)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **06-45.885 (26/29)**.

A Recorrente então apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 35/58). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução n.º 3001-000.310 (fls. 194/200).

Tal decisão baseou-se no fato da Recorrente, em suas razões de recurso, ter alegado, em suma, que o pagamento indevido a título de COFINS no período de apuração 06/2010 ocorreu por um equívoco na apuração e recolhimento da referida contribuição, visto que uma parte dos produtos por ela comercializados estavam sujeitos à alíquota zero, mas sobre eles foi calculado e recolhido tributo à alíquota de 3%.

Por apresentarem um panorama do erro que teria levado ao recolhimento indevido, transcrevo a seguir alguns excertos da peça recursal:

Embora a MULTIRAD se dedique ao comércio atacadista de medicamentos, ela é uma empresa de médio porte, razão pela qual vem elaborando suas demonstrações financeiras e apresentando suas declarações do imposto de renda com base no **lucro presumido**, como se verifica da cópia anexa do Recibo de Entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2011, ano-base de 2010 (cópia anexa — **Doc. n.º75**).

E no tocante à apuração e cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS, a recorrente vem adotando a sistemática de cálculo com base no **regime cumulativo**, que estabelece a incidência, respectivamente, das alíquotas de 0,65% e de 3,0%, no percentual total de 3,65% sobre o faturamento mensal.

Acontece, porém, que a maioria dos remédios por ela comercializados é classificada na **Posição 3006.30.1**, cuja tributação do PIS e da COFINS e tem previsão legal de incidência sob o chamado **regime "monofásico"**, ou seja: o cálculo e recolhimento de tais contribuições está concentrado na saída da indústria ou na sua importação, com a aplicação de alíquotas em percentuais maiores e suficientes (alíquota de 2,1% para o PIS e de 9,9% para a COFINS) para a exigência das contribuições de toda a cadeia de comercialização dos produtos (Lei n.º 10.147, de 21/12/2000, art. 1º, inciso I, com a redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004).

Em decorrência disso, a legislação determina a *"redução a zero das alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador"* (v. Lei n.º 10.147/2000, artigo 20), como é o caso da ora Recorrente.

Importante ressaltar que tal sistemática de tributação passou a ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001 (v. art. 7º da referida Lei).

Inobstante isso, a Empresa Recorrente, por equívoco e/ou desconhecimento do referido benefício, continuou a tributar integralmente o faturamento de todos os produtos comercializados, inclusive aqueles classificados nos Códigos integrantes da **Posição 3006.30.1**, que, como antes referido, em face de **expressa determinação legal, estavam com a alíquota reduzida a zero, desde maio de 2001**.

Essa situação, **de pagamento a maior que o devido** das contribuições para o PIS e para a COFINS aconteceu até abril/2012, quando a empresa foi alertada sobre o fato e passou a dar saída dos referidos produtos sem a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento.

Já no que se refere ao período anterior, em que houve o recolhimento indevido das contribuições, a empresa foi orientada pelo Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Podo Alegre/RS de que poderia aproveitar-se do crédito dos pagamentos efetuados a maior que o devido relativo aos cinco anos anteriores (não atingidos pela decadência) mediante a compensação dos mesmos com débitos futuros de impostos ou contribuições devidas pela empresa e administrados pela Receita Federal, tudo mediante a apresentação das respectivas PER/DCOMPs.

E, de fato, a empresa ingressou a partir de **junho de 2012** com inúmeras PER/DCOMPs para fins de compensação dos créditos decorrentes dos **pagamentos feitos a maior que o devido a título de PIS e de COFINS, relativos aos períodos de apuração de abril de 2010 em diante**, com outros débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Em relação ao período de apuração de JUNHO de 2010, foi apresentada PER/DCOMP em 31/07/2012, para compensar o crédito de COFINS, no valor de

R\$24.336,42, informado na mesma declaração, pago a maior que o devido no período de apuração de junho/2010, com débito de IRPJ, no valor de R\$12.085,88, referente ao 3º TRIMESTRE/2012 (V. cópia da PERD/COMP e Demonstrativo da Utilização da Compensação —docs. n's 76 e 77)

Porém, o que não ficou claro para a Contribuinte, na ocasião, é que antes de ingressar com as PER/DCOMPs de compensação ela deveria ter efetuado a retificação das DCTFs e das DACONs para reduzir os valores das mencionadas contribuições ao efetivamente devido em cada período de apuração.

E isso somente foi esclarecido quando a empresa tomou conhecimento do Despacho Decisório de não-homologação das compensações efetuadas, em face de **suposta inexistência de qualquer crédito a compensar no período de apuração indicado em cada PER/DCOMP**. Importante referir que tal decisão foi adotada meramente em razão do descumprimento de uma **obrigação formal**, qual seja, a não apresentação anterior das declarações retificadoras das DCTFs e DACONs relativas aos respectivos períodos de apuração.

Após ser cientificada do despacho em questão a Recorrente providenciou a entrega, em 25/01/2013, das Declarações Retificadoras das DCTFs a fim de ser sanada a irregularidade formal e consolidados os créditos a que tinha direito.

E, no caso tratado no presente processo, ou seja, em relação **ao período de apuração de 30/06/2010**, a empresa recolheu a COFINS sobre todo o faturamento do mês, conforme se constata da **DCTF** apresentada em **20/08/2010** e do respectivo **DARF** de recolhimento, no valor de **R\$27.847,70, recolhido em 20/07/2010** (cópias anexas — **docs. nos 78 e 79**), quando o valor correto da contribuição era de apenas **R\$3.511,28, como também demonstrado no DACON/Retificador** apresentado em 25/01/2013 e na **DCTF/Retificadora** apresentada em 25/01/2013 (**docs. n.ºs 80 e 81**).

O DARF de recolhimento da COFINS, no valor de R\$27.847,70, foi também devidamente escriturado na contabilidade da empresa em 31/07/2010 (data do pagamento), conforme faz prova a anexa cópia da Ficha "RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL" de PIS e COFINS devidos, referente ao ano de apuração de 2010 (v. cópia anexa — **doc. n.º82**)

Resta comprovado, portanto, que ela pagou indevidamente, neste mês, a importância de **R\$24.336,42**; crédito este que utilizou para compensar com débito de IRPJ, relativo ao 2º TRIMESTRE DE 2012, no valor de **R\$12.085,88**,. Vide, ainda, Relação das DCTFs Originais e Retificadoras — ref. Abril/2010 e do Demonstrativo contendo o Resumo do Faturamento e dos Valores das Contribuições Recolhidas, Devidas e Valores Pagos a Maior (**docs. nos 83 e 84**).

Procedida à diligência, a unidade de origem registrou sua análise na **Informação EQAUD/DEVAT/SRRF10ª/RFB de 20 de dezembro de 2021** (fls. 266/267), na qual constam as seguintes conclusões:

2. Em cumprimento a essas determinações [**da Resolução n.º 3001-000.310**], examinaram-se as Notas Fiscais de venda apresentadas pela interessada, "*representativas de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do crédito de COFINS apurado no mês de JUNHO/10 ...*" (fls. 37 e 38).

3. A seguir, consultaram-se as Notas Fiscais eletrônicas - NF-e emitidas pela interessada no mês de junho/2010, constantes no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (fl. 265). Apurou-se a receita da venda de produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM na posição 3006.30.1 e códigos 3006.30.11 – 3006.30.13 – 3006.30.16 – 3006.30.17 e 3006.30.19. Sobre a mencionada receita, incide a alíquota zero no cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida. Apurou-se

também a receita da venda de produtos classificados nos demais códigos NCM. Sobre essa receita, incide a alíquota de 3% (três por cento) no cálculo da COFINS devida.

4. Os novos valores da base de cálculo e da COFINS devida foram comparados com os dados informados pela interessada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, retificador, relativo ao período de apuração junho/2010 (fls. 241 a 252). Por oportuno, elaborou-se a planilha anexa à fl. 258, abaixo copiada:

<i>Multirad Comércio de Material Hospitalar Ltda.</i>				
<i>CNPJ nº 87.001.756/0001-33</i>				
<i>Cálculo da COFINS Regime Cumulativo - Período de Apuração Junho/2010</i>				
<i>Valores em Reais</i>				
<i>NFs-e não canceladas emitidas em 06/2010</i>				
	<i>Sistema Sped NF-e</i>	<i>COFINS Devida</i>	<i>Informado no Dacon Retificador</i>	<i>COFINS Devida</i>
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota de 3%	118.377,55	3.551,33	117.042,55	3.511,28
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota zero	814.807,20		822.546,20	
Total das receitas	933.184,75		939.588,75	
NFs não canceladas n.ºs 701 a 1.053				
NFs canceladas n.ºs 820 - 880 - 913 no montante de R\$ 30.009,50				

5. Por fim, confirmou-se, no Sistema SIEF – Documentos de Arrecadação, o pagamento realizado no dia 20/07/10, no código de receita 2172, no valor de R\$ 27.847,70 (fls. 254 a 257). Considerando os valores originais do pagamento e do débito de COFINS (este apurado conforme descrito no item 3), R\$ 27.847,70 e R\$ 3.551,33, respectivamente, constatou-se pagamento indevido/a maior no valor original de R\$ 24.296,37:

<i>Cálculo da COFINS Regime Cumulativo - Período de Apuração Junho/2010</i>				
<i>Valores em Reais</i>				
<i>NFs-e não canceladas emitidas em 06/2010</i>				
	<i>Pagamento</i>	<i>Sistema Sped NF-e</i>	<i>COFINS Devida</i>	<i>Pagamento Indevido/a Maior</i>
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota de 3%	27.847,70	118.377,55	3.551,33	24.296,37

Em 29/12/2021, a Recorrente recebeu a intimação do resultado da diligência (aviso de recebimento AR041838774FY às fls. 269), para a qual apresentou resposta em 14/01/2022 (fls. 272/273), informando que:

[...] a empresa vem manifestar a sua concordância com a compensação do valor maior que o devido de R\$24.296,37 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), conforme constatação/conclusão formatada na informação fiscal e nos termos dos pedidos formulados nos processos supra indicados

Constata-se, portanto, que, não só ao amparo da vasta documentação carreada ao processo, mas também por meio das informações constantes do Sistema Sped NF-e, a unidade de

origem apurou em diligência que o valor devido pela Recorrente a título de COFINS em 06/2010 é R\$ 24.296,37 inferior ao valor recolhido no período, devendo, assim, ser reconhecido um crédito em favor da Recorrente neste valor.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 11292.96198.310712.1.3.04-9207, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato